

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 0231/2019 3º CÂMARA DE JULGAMENTO

074 SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/11/2019

PROCESSO Nº. 1/14097/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2018.08644

RECORRENTE: MARISOL VESTUÁRIOS S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO **RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. Contribuinte é acusado de falta de recolhimento imposto quando deixou recolher o ICMS-NORMAL de obrigação direta ao fazer a apuração do diferimento do FDI/PCDM em desacordo com os comandos do Convênio ICMS 123/2012. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. 1) Contribuinte procedeu com cálculo para apuração do ICMS diferido (FDI/PCDM) nos termos estabelecido no Termo de Acordo nº 120/2012, firmado entre a autuada e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. 2) Diferentemente do entendimento do fiscal autuante, as determinações contidas na Cláusula Quarta. inciso III, do Termo de Acordo nº 120/2012, que trata do cálculo da parcela do Benefício fiscal, a aplicação do percentual incide sobre o valor do saldo devedor do ICMS apurado mensalmente, e não sobre alíquotas. 3) O Termo de Acordo nº 120/2012 firmado entre a autuada e o governo do Estado do Ceará não impôs restrição a aplicação do beneficio concedido, tanto assim, que foi Editado Segundo Aditivo ao referido Termo através da Resolução CEDIN nº 031/2014, alterando o percentual do beneficio fiscal do Programa PCDM de 60% (sessenta inteiros percentuais) para 75% (setenta e cinco inteiros percentuais) pelo prazo remanescente do referido Termo de Acordo CEDIN. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrário ao Parecer adotado pela douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS – DIFERIDO (FDL/PCDM) – CONVÊNIO ICMS 123/2012.

JULGAMENTO Nº:

6

nia

RELATÓRIO

O Auto de Infração Nº 201808644-2 tem o seguinte relato acusatório: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS – NORMAL DE OBRIGAÇÃO DIRETA AO FAZER A APURAÇÃO DO DIFERIMENTO DO FDI/PCDM EM DESACORDO COM OS COMANDOS DO CONVÊNIO ICMS-123/2012, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O autuante indicou como infringidos os artigos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, Convênio ICMS 123/2102 c/c Termo de Acordo FDI/PCDM 120/2012, e Aditivos Posteriores. Sugeriu como penalidade a inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Tempestivamente a empresa ingressa com instrumento impugnatório fls. 45/151, com as seguintes alegações:

- a) Alega que vinha aplicando o beneficio fiscal do FDI/PDCM normalmente, porém, foi surpreendido com a lavratura do Auto de infração, com acusação de falta de recolhimento do imposto, sob entendimento de que não poderia ter aplicado seu benefício sobre o ICMS decorrente das operações interestaduais com produtos importados, pois no entendimento do autuante, o Convênio ICMS 123/2012 proibiu a aplicação de benefícios fiscais sobre essas operações;
- b) Que o auditor não detém competência para realizar controle de legalidade de normas e não pode desconsiderar os benefícios fiscais outorgados pelo próprio Estado do Ceará, com base no Decreto nº 29.183/08;
- c) Que o Benefício FDI/PCDM foi concedido com base no Decreto n. 29.183/08, e foi convalidado pela LC 160/17 e pelo Convênio ICMS 190/17 e pelo Decreto n. 32.563/18;
- d) Que se a infração decorre do cumprimento do Termo de Acordo firmado com o Estado do Ceara, no mínimo deve ser aplicado o artigo 100 do CTN;
- e) Que a empresa sendo beneficiaria do FDI/PCDM recebeu como garantia uma redução de 60% do valor do saldo devedor do ICMS apurado mensalmente, consoante Cláusula Segunda do Termo de Acordo n. 120/20102;
- f) Que não se vislumbra no referido termo de acordo qualquer restrição à aplicação desse benefício às operações com mercadorias importadas;
- g) Que ao entender pela ilegalidade do benefício sobre as operações com produtos importados, o Auto de Infração contraria as intenções do Governo Estadual de promover as operações interestaduais indiscriminadamente, inclusive com mercadorias importadas;
- h) Que a autuação é nula pela incompetência do agente fiscal para declarar a ilegalidade do benefício PROVIN/FDI;
- i) Que o benefício FDI/PROVIN possui fundamento na Lei Estadual n.10367/79 e coube ao Poder Executivo apenas instituir o Decreto n.29.183/08 e no caso concreto, firmar o Termo de Acordo n.120/2012;

X

- j) Que mesmo após o Convênio ICMS 123/2102, o Poder Executivo continuou entendendo pela possibilidade de aplicação de benefício fiscal do FDI/PCDM sobre quaisquer operações interestaduais, tanto que fez aditivo ao Termo de Acordo FDI/PCDM 120/2012 em 07/11/2014 e aumentou a redução de ICMS para 75%;
- l) Que os decretos se presumem legais e constitucionais, cabendo apenas ao Poder Judiciário, quando provocado analisar a validade, e se for o caso, determinar a não aplicação, frente a alguma outra regra ou princípio;
- m) Que os benefícios fiscais poderiam ser considerados ilegais na medida em que não respeitam a cláusula de unanimidade, o que sujeita os contribuintes beneficiados a um alto grau de insegurança jurídica, caso a questão viesse a ser apreciada pelo Poder Judiciário;
- n) Que essa situação perdurou até a edição do Convênio ICMS 190/17, que em conformidade com a Lei Complementar 160/17, permitiu que os benefícios fiscais outorgados em desacordo com a cláusula de unanimidade fossem convalidados, desde que cada Estado publicasse a relação de benefícios fiscais concedidos;
- o) Que em cumprimento aos requisitos para convalidação, o Estado do Ceará editou o Decreto n. 32.563/18, onde se verifica que o Decreto que possibilitou o benefício fiscal questionado na autuação impugnada, consta na relação de benefícios convalidados;
- p) Que não se pode cobrar qualquer penalidade da impugnante, isso porque, conforme a redação do artigo 100 do CTN, a prática reiterada da administração pública é norma complementar e quando observada exclui a culpabilidade da conduta, não podendo ser exigidos multa, juros ou atualização do valor monetário.

O processo foi julgado na Instância Singular Procedente. Na decisão a julgadora expressou entendimento no sentido de que a autuada desconsiderou as condições do Termo de Acordo firmado com o Estado do Ceará, e apurou e recolheu de forma equivocada o ICMS devido ao Estado. Acrescenta ainda que a autuada não poderia, na apuração mensal do seu benefício fiscal, utilizar a redução de 60%, conforme consta na Cláusula Segunda do Termo de Acordo FDI/PCDM n. 120/2012 e concomitantemente, aplicar a alíquota de 4%, consoante Convênio ICMS n. 123/2012.

Insatisfeito com a decisão condenatória declarada em Primeira Instância a autuada interpôs Recurso Ordinário contra decisão singular, contestando a decisão com os seguintes argumentos:

- a) Alega conflito normativo entre a Lei 10.367/79, Decreto 29.183/08, Termo de Acordo 120/2012 e o Convênio ICMS 123/2012;
- b) Aduz que não prevalência da regra fixada no Convênio 123/2012, em razão dos princípios da hierarquia, em face da Lei 10.367/79 e Decreto 29.183/08 e da especificidade do Termo de Acordo 120/2012;
- c) Afirma que, tratando-se de redução de base de cálculo, previsto no benefício fiscal estadual, de isenção parcial, conforme art. 178 do CTN e Súmula 544 do STF, somente poderia ser revogado por lei e não por convênio.

A Assessoria Processual Tributária após analisar os argumentos apresentados pela recorrente em seu recurso, emite parecer sugerindo a EXTINÇÃO PROCESSUAL sob entendimento que a situação da recorrente estaria superada em razão da remissão prevista Lei Complementar 160/17, em seu art. 1°,

X

que concedeu remissão aos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais.

O parecer foi adotado na íntegra pelo representante da douta PGE, conforme despacho fls. 126, dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS-NORMAL, onde contribuinte beneficiário do FDI/PCDM ao fazer a apuração do ICMS diferido, teria aplicado o beneficio fiscal da redução do ICMS de 60% previsto na Cláusula Segunda do Termo de Acordo nº 120/2012 sobre o ICMS originário das operações interestaduais com alíquota de 4%, ensejando na falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 6.169.686,22, referente aos exercícios de 2014 e 2015.

Pois bem, a questão posto para análise se resume em saber se o contribuinte tem ou não direito de aplicar o benefício da redução do ICMS de 60% previsto Cláusula Segunda do Termo de Acordo nº 120/2012, sobre o ICMS originário das operações interestaduais com alíquota de 4%, seja na importação de mercadorias do exterior, ou de outros Estados da Federação, como determina o Termo de Acordo firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Nas informações Complementares ao auto de infração o fiscal autuante menciona que o CONFAZ, em 09/11/2012, publicou o Convênio ICMS nº 123/2012 (ratificado pelo Estado do Ceará através do Decreto nº 31.095/2013), que vetaria a concessão de benefícios fiscais nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento) estabelecida pela Resolução do Senado nº 13/2012.

Na Cláusula Quarta do já citado Termo de Acordo encontra-se fixado a metodologia do cálculo de cada parcela do benefício fiscal concedido a recorrente, que assim determina:

O beneficio previsto na Cláusula Segunda, inciso I, concedido com base no Art. 40°, inciso I, do Decreto n° 29.183/2008, corresponderá ao resultado do produto obtido pela aplicação do percentual definido na Cláusula Segunda, inciso I, sobre o valor do ICMS devido pelas saídas interestaduais, seguindo a seguinte metodologia de cálculo:

I – calcula-se o percentual correspondente ao valor do ICMS incidente sobre as saídas interestaduais com relação ao valor do ICMS total das saídas do mês;

II – aplica-se o percentual obtido no inciso anterior sobre o percentual do benefício definido na Cláusula Segunda do presente Termo de Acordo;

III – Aplica-se o percentual obtido no item anterior <u>sobre o saldo devedor</u> do respectivo período, obtendo-se o valor do benefício do mencionado mês.(grifo nosso)

Analisando amiúde o Termo de Acordo 120/2012, firmado entre a recorrente e a Secretaria da Fazenda, verificamos na Cláusula Quarta inciso III, verifica-se que o benefício deve ser aplicado sobre o saldo devedor do respectivo período, e não sobre percentual de alíquota incidente sobre as operações

--

interestaduais como afirma o fiscal autuante. Ressalte-se ainda que o legislador tributário ao elaborar o Termo de Acordo não impôs restrição alguma a aplicação do beneficio concedido, tanto assim, que foi Editado Segundo Aditivo ao referido Termo através da Resolução CEDIN nº 031/2014, alterando o percentual do beneficio fiscal do Programa PCDM de 60% (sessenta inteiros percentuais) para 75% (setenta e cinco inteiros percentuais) pelo prazo remanescente do referido termo de acordo até janeiro de 2022.

Portanto, pelos motivos expostos verifica-se que assiste razão a recorrente. Os argumentos apresentados na peça acusatória se revelam insubsistentes para o presente Auto de Infração, não demonstrando que houve descumprimento por parte da autuada ao Termo de Acordo, relativo ao recolhimento mensal do ICMS diferido dos exercícios de 2014 e 2015, motivo pelo qual o lançamento deve ser julgado improcedente.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular, julgando o presente feito fiscal IMPROCEDENTE, nos termos da presente Resolução, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da PGE.

É o voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4097/2018 - Auto de Infração: 1/201808644. RECORRENTE: MA-RISOL VESTUÁRIO S.A. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUZA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, darlhe provimento e, também por unanimidade de votos, modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, entendendo que as determinações contidas na Cláusula Quarta, inciso III, do Termo de Acordo nº 120/2012, que trata do cálculo da parcela do Benefício fiscal, onde a aplicação do percentual incide sobre o valor do saldo devedor do ICMS apurado mensalmente, e não sobre alíquotas. O Termo de Acordo nº 120/2012 firmado entre a autuada e o governo do Estado do Ceará não impôs restrição a aplicação do beneficio concedido, tanto assim, que foi Editado Segundo Aditivo ao referido Termo através da Resolução CEDIN nº 031/2014, alterando o percentual do beneficio fiscal do Programa PCDM de 60% (sessenta inteiros percentuais) para 75% (setenta e cinco inteiros percentuais) pelo prazo remanescente do referido Termo de Acordo CEDIN, motivo da improcedência do presente auto de infração. Decisão nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente Dr. Igor Azevedo e Dr. Gustavo Beviláqua.

DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁ-RIOS, em Fortaleza, aos 95 dias do mês de Dezembro 2019.

Francisco Wellington Avila Pereira

PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Lúcio Flovio Alves CONSELHEIRO

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto

CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Sousa CONSELHEIRO /André Gustavo Garreiro Pereira PROCURADOR DO ESTADO

Gutomo Coneina

Ricardo de reira Valente Filho

CONSE HE RO

Mikael Pinheird de Oliveira

CONSELHEIR

Felipe Augysto Araújo Muniz

CONSEINER